



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4372 DE 2020

SF/20419.39275-89

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Modifique-se o **inciso III do Art. 5º** do PL 4.372/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....:

“III - complementação-VAAE: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, em especial, no enfrentamento das desigualdades raciais na educação.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 212-A da Constituição Federal criou uma complementação adicional por parte da União de 2,5% do aporte de Estados, Distrito Federal e Municípios ao Fundeb para as redes públicas do país, condicionada a melhorias da gestão e à evolução de

indicadores de: 1-atendimento, 2- melhoria da aprendizagem e 3- redução das desigualdades. Ora, os mesmos grupos que tentaram vincular os repasses da União ao Fundeb ao IDEB na EC 1008/20, e que foram derrotados, buscam agora, na regulamentação, passar por cima do texto constitucional.

Inicialmente, desfiguram o nome dessa complementação federal, denominando-a de VAAR, onde a letra “R” representa “resultado”. Ora, a Constituição Federal fala em atendimento, aprendizagem e redução da desigualdade. Ademais, resultado é diferente de aprendizagem, pode haver resultado sem aprendizagem (quando se frauda um exame, ou se treina os alunos para provas, por exemplo) e haver aprendizado mesmo quando as notas são mais baixas. Considerando que, como mostram os estudos internacionais e no Brasil, 70% da nota de uma estudante está associada à escolaridade e nível socioeconômico de seus pais, escolas de regiões mais pobres e periféricas, mesmo quando fazem um bom trabalho, tendem a apresentar notas mais baixas.

Além disso, um ponto se sobrepõe: como falar em aprendizagem e redução das desigualdades para crianças e jovens que estão fora do sistema educacional? Só na faixa de escolaridade obrigatória (4 a 17 anos) são 1,5 milhões de jovens e crianças e na faixa de zero a três anos são outras 1,5 milhões de matrículas para atender a meta de 50% do PNE-2014-2024, que é, sabidamente insuficiente. Os dados do Fundeb mostram que a política de fundos não estimula a expansão de vagas. Segundo o Censo Escolar, entre 2007 e 2019 houve uma queda de 17,5% nas matrículas estaduais e municipais na educação básica, com redução de mais de 8 milhões de matrículas. Portanto, se não houver um mecanismo que estimule a ampliação do atendimento, ele não ocorrerá, assim como a aprendizagem e a redução das desigualdades.

Portanto, entende-se que, na regulamentação da complementação dos 2,5% (VAAE – conforme consta no PL do Senado - **atendimento; aprendizagem; equidade**), **os recursos dessa complementação sejam destinados inicialmente para os entes que se comprometam a ampliar o atendimento**, tendo como referência as metas do PNE, pré-condição para a equidade e para a aprendizagem que deve se pautar não pelos ‘resultados’ em testes padronizados, mas pelos indicadores balizados pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT



SF/20419.39275-89